



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.000563/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.181 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria MULTA
Recorrente ACAP S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A denúncia espontânea prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 138 não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º semestre de 2009. da empresa supra, no valor de R\$500.00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que o atraso na entrega foi motivado por falha técnica da RFB. no dia 07/10/2009.”

A DRJ de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. DCTF.

E devida a multa por atraso na entrega da DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência por edital, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2011, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação, junta jurisprudência e doutrina favorável a exclusão da multa de mora da entrega da DCTF por configurar denúncia espontânea.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de pedido de cancelamento de multa por atraso na entrega de DCTF do 1º semestre de 2009, onde a Recorrente informa que por problemas técnicos do site da RFB foi impossibilitada de fazer o protocolo tempestivamente. Cita que a RFB reconheceu a falha através do ADE RFB nº 90/2009.

Ciente de que o prazo havia se encerrado, alega que o contador entrou em contato com a ARF/São Sebastião do Paraíso no dia seguinte, sendo orientado para que aguardasse posterior manifestação da RFB. Desse fato não junta qualquer comprovação, mas tão somente extensa lista de clientes do mesmo escritório de contabilidade que se encontram em situação semelhante.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional CTN) dispõe acerca das obrigações acessórias o seguinte:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Verifica-se que há previsão legal no sentido de que, “sua inobservância” (que pode-se entender como a não entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos) acarreta imposição de “penalidade pecuniária”, ou, dito de forma simples, imposição de multa.

Como se observa tanto da Impugnação como do Recurso Voluntário, o contribuinte não olvida que a entrega ocorreu efetivamente em atraso, não instaurando assim litígio nessa parte.

Nesse sentido, essa turma por unanimidade, em 12/03/2014, já decidiu de modo semelhante através do acórdão nº 1802-002.057:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Confirmada a apresentação da DCTF intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.”

A meu ver, duas situações caberiam ao presente caso para que a Recorrente não estivesse sujeita a multa, sendo elas:

- a) o protocolo da DCTF em papel na ARF/São Sebastião do Paraíso, na forma de processo;
- b) o protocolo da DCTF em meio digital, quando do retorno do sistema.

Quanto a alegação de que houve a configuração de denúncia espontânea, essa não pode prosperar. De acordo com vasta jurisprudência administrativa, já consolidada em súmula deste conselho, não cabe a denúncia espontânea para os casos de entrega intempestiva de declaração, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão